



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004101/2015

ABERTURA: 11/12/2015 - 16:20:58

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE,
A CHIKUNGUYA E AO ZIKA VÍRUS.

PROTOCOLISTA

Aprovado - 30/05/16

Tramitação	Data
Simplex Litera	14/12/15
Comissões	__/__/__
Justica	__/__/__
Requer na pauta de	__/__/__
28/03/2015/of	__/__/__
Simplex Litera	28/03/16
Comissões:	__/__/__
Justica - Cotacao	__/__/__
do parecer	30/05/16
Financas - Cotacao	__/__/__
do parecer	30/05/16
Cotacao de todo	__/__/__

e projeto

30/05/16



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº. ____/2015.

**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À
DENGUE, A CHIKUNGUNYA E AO ZIKA VÍRUS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004101/2015

ABERTURA: 11/12/2015 - 16:20:58

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE,
A CHIKUNGUYA E AO ZIKA VÍRUS.

PROTOCOLISTA

Art. 1º - A Política Municipal de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e ao Zika Virus.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se Política Municipal de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º A Política Municipal de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I - A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 4º A Política Municipal de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização pela secretaria competente, visando ao combate à Dengue, Chikungunya e ao Zika Vírus;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação de projetos e programas;

V - O poder Executivo, através da secretaria competente, deverá disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e Zika Vírus;

Art. 5º Na implantação da Política Municipal de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizadas ou subutilizadas, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§1º - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 6.º - O Poder Executivo, por meio dos agentes públicos lotados na secretaria competente, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público, nos termos do caput deste artigo, deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 7º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - O Poder executivo estabelecerá o critério a ser adotado em caso de descumprimento da notificação.

Art. 8º - Caso o proprietário/possuidor tente impedir o acesso ao imóvel, poderá ser solicitado reforço policial, para acompanhar a entrada do agente público.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Municipal de Combate à Dengue, a Chikungunya e ao Zika Vírus, serão consignados em seus respectivos orçamentos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

TARCÍSIO SILVA

VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

Temos visto, ano após ano, o crescente número de casos de dengue em todo o país. Cresce, também, os casos de Chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos com mais uma doença em nosso país, ao Zika Vírus.

Tais doenças tem em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é responsabilidade exclusiva do Estado.

Dessa forma, na qualidade de Legisladores, é nosso dever buscar formas de contribuir com o combate à Dengue a partir da propositura de projetos de lei como o que aqui se apresenta.

Nesse sentido e considerando que infelizmente muitas pessoas proíbem que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, a presente proposta busca dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que

apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à Dengue, a Chikungunya e ao Zika Vírus.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

TARCISIO SILVA

VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 004101/2015

**“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE
À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA
VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA que **“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa instituir a política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus.

Registre-se, ainda, que a instituição da política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus, se faz necessária face ao crescente número de casos de dengue em todo o país, bem como aos casos de Chikungunya e de Zika vírus. Visa também aumentar a conscientização sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, reduzir o número de casos, incrementar medidas para prevenção, incentivar sistemas de cuidados da saúde



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de forma a criar estratégias para garantir melhores técnicas, além de incrementar os recursos adequados para ações de combate as doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e considerações.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


JOSÉ NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004101/2015

**"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE
À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA
VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA que **"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa instituir a política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus.

Registre-se, ainda, que a instituição da política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus, se faz necessária face ao crescente número de casos de dengue em todo o país, bem como aos casos de Chikungunya e de Zika vírus. Visa também aumentar a conscientização sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, reduzir o número de casos, incrementar medidas para prevenção, incentivar sistemas de cuidados da saúde



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

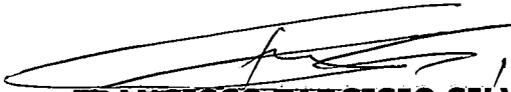
de forma a criar estratégias para garantir melhores técnicas, além de incrementar os recursos adequados para ações de combate as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO TARCISIO SILVA - Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA – Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI - Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004101/2015

"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA que **"CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE, A CHIKUNGNYA E AO ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa instituir a política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus.

Registre-se, ainda, que a instituição da política municipal de combate à dengue, a Chikungunya a ao Zika vírus, se faz necessária face ao crescente número de casos de dengue em todo o país, bem como aos casos de Chikungunya e de Zika vírus. Visa também


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

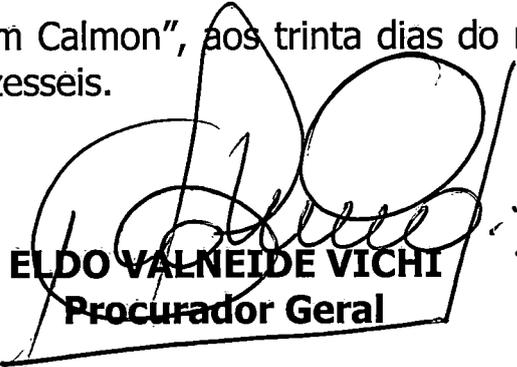
aumentar a conscientização sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, reduzir o número de casos, incrementar medidas para prevenção, incentivar sistemas de cuidados da saúde de forma a criar estratégias para garantir melhores técnicas, além de incrementar os recursos adequados para ações de combate as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico